II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-63/2023

Processo - TC/003844/2005
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Cliba Ltda.
Acompanhamento da execução do Contrato 06/SES/2005
Objeto - Verificar se o contrato, por emergência, cujo objeto é a contratação direta para a execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos – Agrupamento VI, está sendo executado conforme o pactuado

3.266ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos. 1. Os controles para a execução de contratos devem ser sólidos e consistentes. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar iregular a execução do contrato 06/SES/2005, mas, em face da ausência de demonstração de prejuízos, aceitar os efeitos financeiros decorrentes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo:	**TC/003844/2005**
Interessada:	Secretaria de Serviços e Cliba Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da execução do Contrato nº 06/SES/05, firmado por emergência, cujo objeto é a execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI

Trata o TC/003844/2005 de acompanhamento da execução do Contrato nº 06/SES/05, firmado por emergência entre a PMSP/SES e a empresa Cliba Ltda., para execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI, pelo valor de R$ 17.402.815,53, com vigência de 180 dias, a partir de 13.04.05.

Consta do TC/003088/2005 o Venerando Acórdão em que este Tribunal, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em julgor irregular o Contrato 06/SES/05, ante a ausência de justificativa dos preços contratados, violando o artigo 26, inciso III, da Lei Federal 8.666/93, bem como em razão de que a Certidão Negativa de Débitos – CND junto à Previdência Social, apresentada à folha 29 dos autos, não cobrir o período relativo à contratação, infringindo o disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 193 do Código Tributário Nacional.

A Coordenadoria VI elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual às fls. 215/227 apresentando os seguintes apontamentos:

a) As Ordens de Serviço não trazem detalhadamente os locais de realização dos serviços, o prazo previsto para sua execução e a quantidade estimada de materiais a serem coletados, dificultando a análise das equipes necessárias para cada tarefa, contrariando o disposto no item 3.4, da cláusula terceira do contrato e no subitem 5.1 do Anexo I das Especificações Técnicas, transcritos a seguir (itens 3.4.1-d e 3.4.2-d):

3.4 ‘Os serviços complementares não rotineiros abaixo discriminados, serão executados somente após recebida, pela Contratada, a devida "Ordem de Serviço" expedida pela SUBPREFEITURA, da qual conste, detalhadamente, a especificação do serviço, a quantidade estimada a ser executada, o local, o prazo e hora de início para sua execução’:

5.1 ‘Os serviços complementares - não rotineiros discriminados nos subitens 3.1.a 3.6, só poderão ser realizados pela contratada após recebida a devida "Ordem de Serviço" expedida pela Coordenadoria das Subprefeituras, da qual conste detalhadamente a especificação do serviço, quantidade estimada a ser executada, local, prazo e hora de início para sua execução’.

b) Os horários de entrada dos caminhões no Aterro Sanitário, bem como a quantidade média de material coletado, indicam a provável subutilização dos recursos (pessoas, caminhões e equipamentos) na execução dos serviços complementares de limpeza urbana (item 3.5.1-c/d).

c) Embora prevista a existência de equipes tipo 2 (composta cada uma por 06 ajudantes, sem caminhão), não foram destinados recursos na Planilha Orçamentária do contrato para sua utilização (fl. 214). A utilização de equipes fixas tipo 1/dia (composta por 01 caminhão, 01 motorista e 06 ajudantes) não possibilita à Origem a solicitação de ajudantes, caminhões e equipamentos em função da necessidade de cada tarefa a um menor custo (itens 3.4.1-d e 3.4.2-d).

d) Os procedimentos de fiscalização e controle adotados pela Origem não conseguem coibir a ação de despejo frequente de entulho em locais já conhecidos (itens 3.5.1-f e 3.5.2-f).

e) Não estão previstos procedimentos de controle que possam garantir que o entulho descarregado nos Aterros sanitários corresponde ao efetivamente coletado (itens 3.5.1-f e 3.5.2-f).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI manteve a conclusão quanto à irregularidade pela ausência de dados detalhados nas Ordens de Serviços, cujo preenchimento é de competência das Subprefeituras, conforme Portaria 39/05 - SMSP e cláusula contratual (itens 3.1 e 4), bem como por persistir a constatação quanto à subutilização dos caminhões das equipes de serviços diversos e complementares.

Ratifica, por fim, as conclusões do relatório técnico inicial, no tocante à fragilidade do controle realizado pela PMSP, relativo ao material que é coletado e transportado até o Aterro Sanitário, bem sugere recomendação para que a PMSP promova controles mais rígidos na fiscalização dos serviços.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 346/348, conclui que o presente encontra-se em condições de ser submetido à deliberação do Nobre Julgador.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 350/355 entende que a execução do contrato em exame afigura-se regular, merecendo ser acolhida.

A Secretaria Geral entendeu estar a presente em condições de ser conhecida.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a execução do Contrato nº 06/SES/05, firmado por emergência entre a PMSP/SES e a empresa Cliba Ltda., para execução dos serviços indivisíveis e complementares de limpeza de vias e logradouros públicos, pertencentes ao Agrupamento VI, pelo valor de R$ 17.402.815,53, com vigência de 180 dias, a partir de 13.04.2005.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a examinar, mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

3.1 – Quanto à ausência de dados nas Ordens de Serviços emitidas. (item 3.6, a)

Sobre esse apontamento, a contratada alega que os modelos das ordens de serviços são de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Paulo e que atendem as disposições contratuais, em especial a contida na cláusula 3.4 do contrato nº 06/SES/05.

Quanto às alterações dos serviços programados nas Ordens de Serviços, alega que é em razão das próprias características dos serviços e devido à conveniência de atendimento de prioridades, por conta de fatores climáticos ou emergências surgidas após a emissão das ordens de serviços.

Para a Auditoria, o correto preenchimento e a fiscalização das Ordens de Serviço estavam a cargo da Subprefeitura competente, portanto, entende que a Contratada estaria isenta de responsabilidade, posto que não era sua obrigação a emissão e o correto preenchimento das Ordens de Serviço.

Verifico que a ausência de dados nas Ordens de Serviços dificulta a fiscalização e acompanhamento da execução contratual que, embora não seja responsabilidade da empresa contratada, caberia à Subprefeitura apresentar, detalhadamente, as especificações do serviço, a quantidade estimada a ser executada, o local, o prazo e hora de início para sua execução, permanecendo, assim, o apontamento quanto à inobservância das cláusulas 3.4 e 5.1 do ajuste.

3.2 – Quanto à provável subutilização de recursos (pessoal, caminhões e equipamentos - item 3.6, b)

Sobre esse apontamento, a contratada apresenta uma nova planilha, cujos dados foram extraídos do SIGIL, constando os horários de saída dos caminhões do Aterro, bem como a distância média em km e o tempo médio do percurso.

Para a Auditoria, a contratada efetuou maior número de viagens no intervalo entre 13h e 15h (entrada e saída), entendendo que houve uma subutilização das equipes tipo 1, cujo custo era maior do que das equipes tipo 2. Com relação ao volume da carga transportada, constatou que o peso médio transportado por caminhão (1.225 kg) estava bem abaixo da sua capacidade.

Verifico que o peso transportado é um importante indicativo para estimar as reais necessidades de recursos do Município em termos de pessoal, veículos e equipamentos, razão pela qual acompanho a Auditoria para manter o apontamento, com a observação de que o pagamento à contratada, nesse tipo de serviço, é efetuado por equipes/dia, independentemente do material coletado e que não houve nos autos demonstração de prejuízos quanto à provável subutilização de recursos.

3.3 – Quanto à falta de controle sobre a origem do entulho coletado (item 3.6, e)

Sobre esse apontamento, a contratada argumenta que segue os procedimentos determinados pela PMSP/SES e que nesse tipo de serviço o Município desloca um apontador para o local onde estão sendo executados os serviços, de modo a assegurar que não sejam realizados em local diverso aos contidos na Ordem de Serviço.

Acrescenta que para efeito de medição, apenas são considerados os quantitativos pesados nas balanças indicadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, assim como a devida certificação nas respectivas ordens de serviços pelo agente vistor.

Para a Auditoria, esse tipo de serviço é controlado pelo cadastramento dos caminhões e pesagem nos Aterros Sanitários, não estando previsto nenhum outro procedimento de fiscalização que possa garantir que o material descarregado foi o efetivamente coletado, restando comprovada a fragilidade no controle do material coletado e transportado ao Aterro Sanitário.

Verifico que a Prefeitura deveria exercer um controle mais rigoroso sobre o entulho coletado, com o objetivo de certificar que o material recolhido fosse o efetivamente retirado das vias e logradouros públicos, entretanto, em razão do tempo transcorrido, deixo de fazer qualquer recomendação à Origem.

Observo, ainda, que nenhuma demonstração de prejuízo foi trazida aos autos que pudesse ensejar eventuais cobranças da Municipalidade, de modo que considero prejudicado o apontamento nesse aspecto.

Nos esclarecimentos prestados pela Origem a respeito do item 3.6-c LIMPURB informa que não existia na contratação original previsão para equipe de serviços diversos e complementares de limpeza urbana, tipo 2 – 6 ajudantes, não havendo também, preço unitário da contratada para a realização do serviço.

Para a Auditoria, a Portaria 39/05 – SMSP, datada de 17 de maio de 2005 estabelece que a fiscalização da prestação dos serviços rotineiroe e não rotineiros caberia aos engenheiros/arquitetos fiscais das 31 (trinta e uma) Subprefeituras do Município de São Paulo e, portanto, LIMPURB não era o responsável pela emissão da Ordem de Serviço.

Com relação à questão levantada no item 3.6-c quanto à ausência de recursos na Planilha Orçamentária do contrato para equipes tipo 2, composta por 06 ajudantes, sem caminhão, considera ser um indicativo em potencial para redução de custos em futuras contratações.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas decorreram da fragilidade dos controles implementados para execução do contrato, sendo imperioso o aperfeiçoamento da gestão para evitar gastos desnecessários ou desvios de recursos durante os trabalhos.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 06/SES/05, entretanto, em face da ausência de demonstração de prejuízos, aceitos os efeitos financeiros decorrntes.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro